



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE

Publicada em 16 de dezembro de 2016

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO CIB Nº 13/2016

Institui os parâmetros estaduais para o registro das informações relativas à identificação de ocorrência de situações de violência por meio do atendimento prestado nos serviços ofertados na rede socioassistencial em todo o território do Estado de Minas Gerais.

A Comissão Intergestores Bipartite/CIB de Minas Gerais, em reunião plenária ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2016, de acordo com suas competências estabelecidas pela Norma Operacional Básica de 2012, NOB/SUAS, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS, por meio da Resolução nº 33 de 12/12/2012, e,

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CIB nº 5, de 15 de julho de 2015, que pactua o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Considerando a Resolução CEAS nº 524, de 17 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, e prevê a implantação de um Sistema de Notificação de Violação de Direitos, para que os dados sobre esse fenômeno possam subsidiar ações estratégicas de prevenção e a implantação de serviços nos municípios que apresentam essa demanda;

Considerando a Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2002, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;



Considerando a responsabilidade definida pelo Inciso V do Art. 91 da NOB SUAS 2012, comum aos entes nacional e subnacionais na área de vigilância socioassistencial, de implementar o sistema de notificação compulsória contemplando o registro e a notificação ao Sistema de Garantia de Direitos sobre as situações de violência intrafamiliar, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e trabalho infantil, além de outras que venham a ser pactuadas e deliberadas;

Considerando a necessidade de criar fontes de dados e padrões estaduais para o registro de informações que possibilitem identificar, mapear e territorializar a incidência de violações de direitos em Minas Gerais, a nível estadual, regional e municipal e que subsidiem o planejamento, a execução e a gestão de estratégias voltadas para a universalização da proteção social especial pela gestão estadual do SUAS;

Considerando a obrigatoriedade de notificação das violências estabelecidas na legislação vigente, relativos aos públicos prioritários atendidos pelo SUAS;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;

Considerando a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado;

Considerando a Lei nº 21.966, de 11 de janeiro de 2016, que institui os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade;

Considerando o conceito de violência adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS – no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde de 2002;

Considerando o tratamento de informações sigilosas, definidos nos códigos de ética profissional do Psicólogo, do Assistente Social e do Advogado e na Lei de Acesso à Informação – LAI;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º. Instituir parâmetros estaduais para o registro das informações relativas à identificação de ocorrência de situações de violência por meio do atendimento prestado nos serviços ofertados nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS – regionais e municipais, Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua – Centro POP, Centro Dia e unidades de acolhimento institucional e familiar e definir o conjunto de informações que devem ser coletadas, organizadas e armazenadas pelas referidas unidades em todo o território do Estado de Minas Gerais.



Parágrafo Único. Os casos de situação de violência identificadas nos serviços não citados no caput do artigo deverão ser encaminhados para os equipamentos a que estão referenciados.

Art. 2º. São objetivos do sistema estadual de registro de situações de violência:

- I. Identificar, mapear e territorializar a incidência de violências em Minas Gerais, a nível estadual, regional e municipal;
- II. Gerar informações de qualidade que subsidiem o planejamento, a execução e a gestão de estratégias voltadas para a universalização da proteção social especial pela gestão estadual do SUAS;
- III. Gerar informações para subsidiar as ações de apoio técnico e capacitação realizadas pelo governo estadual para as equipes municipais de assistência social, no âmbito da proteção social especial;
- IV. Contribuir para a articulação com o sistema de garantia de direitos e a gestão da rede de proteção social no âmbito dos serviços regionalizados de proteção social especial ofertados pelo estado;
- V. Qualificar as ofertas de proteção social especial em Minas Gerais, contribuindo para sua efetividade, por meio da indução da notificação dos casos de violação de direitos e da articulação com o sistema de garantia de direitos.

Art. 3º. Para fins de registro de violências no âmbito de Minas Gerais é considerado violência “o uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (Organização Mundial da Saúde – OMS, 2002).

§ 1º – Para fins de registro de ocorrência de situações de violência no SUAS-MG, apenas será considerada:

- I - a violência causada contra outrem (violência interpessoal) e não contra si próprio (violência autoprovocada).
- II - Qualquer conduta – ação ou omissão – de caráter intencional, por parte da sociedade ou do Estado, que cause ou venha a causar dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou patrimonial.
- III - Os tipos de violência referidos nas legislações específicas dos públicos prioritários do Sistema Único de Assistência Social citados no preâmbulo da presente resolução.

§ 2º – Para padronização do registro das ocorrências de situações de violência no SUAS-MG, serão registrados no sistema os seguintes tipos de violência:

- I. Violência Física;
- II. Violência Psicológica/Moral;
- III. Tortura;
- IV. Violência Sexual;
- V. Tráfico de seres humanos;
- VI. Violência Financeira/Econômica/Patrimonial;
- VII. Negligência/Abandono;



- VIII. Trabalho Infantil;
- IX. Violência por Intervenção legal.

§ 3º A definição de cada tipo de violência descrito no parágrafo anterior obedecerá às legislações específicas e será detalhada em instrutivo operacional a ser criado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social SEDESE.

Art. 4º. O sistema contará com três módulos:

- I. Módulo de registro: possibilita criar, acompanhar e alterar as Fichas de Registro de violências;
- II. Módulo de relatórios: permite gerar relatórios com dados consolidados e não sigilosos sobre a incidência de violências na área de abrangência do perfil do usuário;
- III. Módulo do administrador: permite realizar o gerenciamento de usuários e perfis.

Parágrafo Único: O acesso a cada módulo será definido de acordo com as regras do perfil de acesso de cada usuário.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º O registro das informações relativas à identificação de ocorrência de situações de violência por meio do atendimento prestado nos serviços ofertados nos CRAS, CREAS regionais e municipais, Centro POP, Centro Dia e unidades de acolhimento institucional e familiar deverá ser realizado em sistema eletrônico específico, indicado pela SEDESE.

Art. 6º Caberá aos profissionais de nível superior que compõe as equipes de referência conforme NOB/RH/SUAS, com registro no respectivo conselho profissional, realizar o registro das informações relativas à identificação de ocorrência de situações de violência no sistema eletrônico.

Art. 7º Os profissionais de nível superior que realizarem o registro das informações e das notificações de violências no sistema, quando em seu primeiro acesso, deverão firmar termo de responsabilidade acerca do sigilo das informações prestadas, assim como observar o código de ética do respectivo conselho profissional e as normativas a serem expedidas pela SEDESE acerca do tratamento e disponibilização de informações sigilosas.

Art. 8º O acesso ao sistema de dará por meio de senha individual, segundo perfil de usuário.

Parágrafo Único. Caberá ao gestor municipal e ao gestor estadual da política de assistência social realizar a concessão das senhas individuais de acesso ao sistema.

Art. 9º. Para transmitir as informações sobre os registros de violências de cada mês de referência, as unidades municipais e estaduais disporão de prazo regular até o último dia do mês subsequente.

Parágrafo Único: No caso da não ocorrência de casos no período de referência, deverá ser feito o registro de “não ocorrência” no sistema.



Art.10. O conjunto de informações relativas às violências que compõe a Ficha de Registro a ser preenchida no Sistema de Registro de Violências do SUAS-MG inclui:

- I. Dados gerais;
- II. Dados da pessoa atendida;
- III. Dados da ocorrência;
- IV. Informações sobre a situação de violência ocorrida;
- V. Dados do provável autor da violência;
- VI. Informações sobre o encaminhamento realizado;
- VII. Informações complementares e observações;
- VIII. Informações sobre contrarreferência do caso.
- IX. Informações sobre o profissional que realizou o atendimento e preenchimento.

Parágrafo Único. O Sistema admitirá marcação múltipla para as informações dispostas no inciso IV

Art. 11. O Município de registro deverá incluir os dados no sistema, relativos aos casos detectados em sua área de abrangência, sejam os usuários residentes neste município ou residentes em outros municípios.

§ 1º O registro de casos realizado fora do Município de residência do usuário deverá ser efetuado segundo orientações constantes nas orientações técnicas e manuais operacionais a serem divulgados pela SEDESE.

§ 2º Os fluxos e procedimentos de atendimento e proteção serão posteriormente pactuados pela CIB.

Art. 12. A SEDESE divulgará orientações técnicas, instrutivos e manuais operacionais necessários ao preenchimento da Ficha de Registro.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao estado:

- I. Disponibilizar o sistema a todas as unidades municipais e regionais citadas no art. 1º e gestões municipais;
- II. Criar perfil de usuário para acesso aos relatórios gerados pelo módulo II do sistema aos Conselhos de Assistência Social;
- III. Estabelecer diretrizes e normas técnicas para o Sistema de Registro de Violências do SUAS-MG;
- IV. Prestar apoio técnico aos municípios e unidades regionais para utilização e operacionalização do sistema;



- V. Criar manuais, instrutivos e orientações técnicas e operacionais para utilização do sistema;
- VI. Estabelecer fluxos e prazos para o envio de dados pelo nível municipal;
- VII. Atualizar e realizar a manutenção do sistema;
- VIII. Avaliar a regularidade, completitude, consistência e integridade dos dados e duplicidade de registros, efetuando os procedimentos necessários para a manutenção da qualidade da base de dados;
- IX. Realizar e divulgar informações e análises de vigilância socioassistencial; e
- X. Realizar o registro de violências das unidades de oferta de serviços de proteção social especial de âmbito regional ou estadual.

Art.14. Compete aos municípios:

- I. Coordenar o preenchimento junto às unidades localizadas em sua área de abrangência;
- II. Realizar o preenchimento do sistema observando os fluxos e prazos estabelecidos pela SEDESE;
- III. Informar ao Estado a ocorrência de casos de notificação compulsória, detectados na sua área de abrangência, residentes em outros municípios;
- IV. Avaliar a regularidade, completitude, consistência e integridade dos dados e duplicidade de registros, efetuando os procedimentos definidos como de responsabilidade do Município, para a manutenção da qualidade da base de dados;
- V. Realizar e divulgar informações e análises de vigilância socioassistencial.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Os casos de violação de direitos que são objeto de notificação compulsória conforme a legislação em vigor deverão ser registrados no sistema e notificados ao Sistema de Garantia de Direitos, conforme o disposto nas normativas específicas de cada público.

Art. 16. O registro das informações sobre a ocorrência de violências no sistema não exime a obrigatoriedade de o profissional realizar a notificação nos casos compulsórios previstos em lei.

Art. 17. São de responsabilidade do gestor em nível estadual e municipal a manutenção, integridade e sigilo das bases de dados do Sistema de Registro de Violências do SUAS-MG.

Art.18. Os gestores e profissionais, municipais e estaduais, deverão garantir a confidencialidade e integridade dos dados notificados por meio do sistema, garantindo que não ocorrerão atitudes de discriminação ou violação dos direitos humanos ou divulgação de dados sigilosos.

Art.19. O período de início do registro das informações relativas à identificação de ocorrência de situações de violência por meio do sistema será informado pela SEDESE.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE

Art. 20. Ressalta-se que o registro nesse sistema não substitui os demais sistemas de registro de informações já existentes no SUAS, tais como Registro Mensal de Atendimento (RMA), Prontuário SUAS e o Censo SUAS.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Simone Aparecida Albuquerque
Subsecretária de Estado de Assistência Social
Coordenadora da Comissão Intergestores Bipartite

Júlia Maria Muniz Restori
Presidente do COGEMAS
Representante Titular do COGEMAS na Comissão Intergestores Bipartite